



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 4.203, DE 2025** **(Do Sr. Romero Rodrigues)**

Altera o art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, para incluir no rol de práticas abusivas condicionar a abertura de conta bancária, corrente ou poupança, à realização de depósito inicial.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
DEFESA DO CONSUMIDOR;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

## PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2025

(Do Sr. ROMERO RODRIGUES)

Altera o art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, para incluir no rol de práticas abusivas condicionar a abertura de conta bancária, corrente, salário ou poupança, à realização de depósito inicial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a proibição de exigência de depósito inicial como condição para abertura de conta bancária, corrente, salário ou poupança.

Art. 2º O art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

.....

XV – condicionar a abertura de conta bancária, corrente, salário ou poupança, à realização de depósito inicial ou à contratação de qualquer outro produto ou serviço, ou induzir o consumidor em erro, por ação ou omissão, quanto a sua necessidade.

.....” (NR)

Art.3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

É crescente o número de relatos de cidadãos que, ao buscarem abrir conta corrente, salário ou poupança, têm o procedimento



condicionado à realização de depósito inicial, o que, além de restringir o acesso a serviços bancários, fere os princípios da boa-fé e da transparência nas relações contratuais.

Em muitos casos, a exigência é feita de maneira velada, por meio de informações incompletas ou distorcidas prestadas pelos atendentes, caracterizando indução dolosa e configurando prática abusiva, nos termos do art. 39, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, que veda a chamada “venda casada”. No entanto, mesmo com a existência deste dispositivo, abusos continuando sendo cometidos.

A Resolução CMN nº 3.919/2010, que altera e consolida as normas sobre cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, veda a cobrança de tarifas pela prestação de serviços bancários essenciais a pessoas naturais.

A presente proposição busca, então, complementar a legislação federal existente e reforçar as normas já estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, a fim de ampliar a proteção dos consumidores de serviços financeiros, garantir maior segurança e transparência nas relações bancárias e assegurar o livre acesso de todos os cidadãos a serviços essenciais, sem barreiras artificiais impostas por agentes do mercado.

O intuito é justamente proteger o consumidor que precisa ter acesso a serviços financeiros básicos visando sua inclusão social, motivo pelo qual não nos parece razoável que haja qualquer tipo de obrigação ou pressão para que o consumidor realize depósito no momento da abertura de sua conta bancária.

Ante o exposto, com o objetivo de contribuir para o fortalecimento da confiança entre instituições financeiras e usuários, para a efetividade dos direitos do consumidor e para o desenvolvimento econômico e social do nosso país, conto com o apoio dos nobres Pares para aprovação deste Projeto de Lei.



Sala das Sessões, em            de            de 2025.

Deputado ROMERO RODRIGUES

2025-12541

3

Apresentação: 25/08/2025 18:50:31.453 - Mesa

PL n.4203/2025



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254134434900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Romero Rodrigues



\* CD 254134434900 \*

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199009-11;8078">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199009-11;8078</a>
--	---

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------